

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 11 de junho de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.535/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE DOUTOR EDUARDO RIBEIRO DE MAGALHÃES (\*04/12/1962 +02/09/2023).**”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se CENTRO DE SAÚDE DOUTOR EDUARDO RIBEIRO DE MAGALHÃES, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº. 473, Bairro Santa Lúcia, em Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo (2º)* estabelece que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)*

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente**, denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à*

*Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não se exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à*

*Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não

existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.**

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

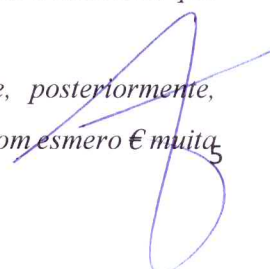
*Em 04 de dezembro de 1962, nesta cidade, nasceu O Doutor Eduardo Ribeiro de Magalhães ou “Tio Dudu” como a maioria de seus pacientes e responsáveis O chamavam.*

*Desde pequeno, pelo exemplo de seu pai, Doutor Fábio Magalhães, já sabia que queria ser médico, sem nunca ter duvidado da sua vocação. Iniciou seu curso de medicina em Itajubá na FMIT em 1983, e, em 1984 transferiu-se para a Faculdade de Medicina da Universidade do Vale do Sapucaí, em Pouso Alegre, onde se graduou em 1988. Logo após formar-se, cursou Residência Médica em Pediatria no HCSL, Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre. Já casado, mudou-se para Campinas para se pós-graduar em Neonatologia e voltar para Pouso Alegre, cidade que amava. Jamais parou de estudar e aperfeiçoar seus conhecimentos para oferecer o que havia de melhor e mais atualizado para seus pacientes.*

*Tornou-se membro da Unimed Sul-Mineira em 1992, 4 anos após sua inauguração. Nesta instituição, atuou como conselheiro fiscal efetivo e suplente de 1995 a 2015 e no Conselho de Administração, como vogal, no ano de 2016.*

*Paralelamente ao trabalho em sua clínica particular e atendimento no HCSL, exerceu a função de Diretor da Superintendência Regional de Saúde, de Outubro de 1997 a Março de 1999, quando foi convidado pelo então prefeito, Jair Siqueira, a ser Secretário de Saúde de Pouso Alegre na gestão 1997 a 2000, ano em que a cidade sofreu pelas fortes chuvas e enchente, que transformaram a vida de tantas pessoas.*

*No HCSL atuou por sete anos e meio como Diretor Clínico e, posteriormente, Coordenador da Residência Médica em Pediatria, funções estas que exerceu com esmero e muita*



*dedicação. Durante este período auxiliou na implementação da UTI Neonatal que tornou-se referência no atendimento no Sul de Minas.*

*Com amor e dedicação sempre procurou oferecer o melhor que lhe era possível, na saúde e bem-estar de seus pacientes, na formação e respeito profissional de seus alunos de Residência em Pediatria, no amor, carinho e respeito para com seus pais, na dedicação, cuidado, amor e responsabilidade com seus filhos, esposa e amigos.*

*Doutor Eduardo Magalhães também atuou na Associação Médica de Pouso Alegre como Presidente, durante o triênio 2008-2011 e 2011-2014. Foi 1º Secretário no triênio 2014-2017 e Vice-Presidente no triênio 2017-2020 e 2020-2028.*

*No ano de 2020, após se infectar com COVID-19, trabalhando frente à pandemia, teve uma trombose e um AVC, que o deixou com afasia e sem a perna esquerda, não conseguindo mais trabalhar com o que tanto amava.*

*Foram 60 anos de vida e 35 anos de sacerdócio à Medicina.*

*Hoje resta-nos a memória de um grande homem, pai, filho, amigo e médico, que nos deixou como lembrança os seus exemplos.*

*Doutor Eduardo Ribeiro de Magalhães deixou um grande legado na área médica e desta forma merece ser homenageado emprestando seu nome ao Centro de Saúde, composto por um Equipe de Saúde da Família - ESF, Equipe de Atenção Primária - eAP e Unidade de Saúde da Mulher.*

*Ante esta bela história de vida, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.535/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro*

*OAB/MG nº 88.410*